

Distribuicao : 00003781/96 (aleatoria) 06/02/96 14:51:14
Vara : QUINTA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Feito : ORDINARIA
Requerente : ELIAS ALVES GADELHA
Requerido : FUNDACAO EDUCACIONAL DO DF

5.ª V. Faz. Pública
Fls. 02



Arivaldo Henrique de Jesus
Juiz de Direito Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
- 6 FEV 16 3 1 59 003950
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ELIAS ALVES GADELHA, brasileiro, casado, professor, CPF nº 235.359.971-00, residente à rua Boa Vista, nº 38 S, Bairro Formosinha - Formosa/GO, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus advogados infra assinados, devidamente constituídos conforme instrumento procuratório em anexo, propor

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR,

em face de

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, entidade fundacional localizada no SGAN, Quadra 607, Projeção D, Brasília/DF, com base nos seguintes fatos e fundamentos:

DOS FATOS

O requerente prestou concurso público para laborar na requerida, realizado pelo IDR na data de 09.11.1991, tendo sido classificado em 67º lugar.

Tal concurso foi homologado em 07.02.1992, e em 07.02.1994 sua validade foi prorrogada por mais dois anos, vencendo na data de 07.02.1996.

Tendo o requerente sido convocado em 14.02.93 e nomeado em 03.03.93, foi impedido de tomar posse por não posuir habilitação (registro de professor).

Como regulamenta a Instrução nº 399, de 13.03.1992, em seu item 1.2.3, o requerente foi instruído pela requerida a aguardar a nomeação dos demais, quando, após esta, poderia ser novamente nomeado, como se expressa:

“ 1.2.3: “Tornado sem efeito o ato de provimento, o candidato será automaticamente deslocado da ordem de classificação, podendo ser novamente nomeado após a nomeação de todos os candidatos aprovados.”

Tendo sido, inclusive, formalmente comunicado (cópia em anexo), o requerente aguardou sua nomeação.

No entanto, a requerida, irregularmente, além de convocar todos os candidatos aprovados relacionados (que ao todo foram 264 pessoas), incluiu em tal listagem outros professores, que requereram remoção, e, portanto, não poderiam preencher vagas, preterindo, assim, a vaga que deveria ser ocupada pelo requerente. Desta forma, foram convocados candidatos até o número de classificação 331 (conforme cópia da convocação, em anexo).

Ao buscar informações junto à requerida, já que tal concurso prescreverá na data de 07.02.1996, a mesma apenas informou-lhe que perderia sua vaga já que não haveria mais nomeações para tal concurso.

Ressalte-se que no ano de 1994 a requerida procedeu outro concurso, para professor de história nível 3, homologado na data de 27/11/1994, sendo que convocará os

aprovados na próxima semana, o que comprova a necessidade da requerida de funcionários.

Destarte, apesar de ainda não haver obtido o registro de professor, que o impossibilitou de tomar posse na data anterior, a própria Instrução que regulamenta tais casos (Instr. nº 399, de 13.03.92), permite a posse através de certificado, como se demonstra, "in verbis":

"2.1 - A posse ocorrerá mediante apresentação de habilitação profissional (registro de professor expedido pelo Ministério da Educação ou Secretaria Estadual de Educação), observado o art. 14 da Lei nº 8112/90;

2.2 - Poderá, também, ocorrer a posse, com a apresentação do diploma de licenciado ou certificado de conclusão do curso de grau superior na disciplina em que foi aprovado em concurso público, para os candidatos sem registro de professores, desde que não haja candidatos concursados aprovados e habilitados com registro especificado no subitem 2.1;

Portanto, apesar de o requerente ainda não possuir a habilitação, que obterá em breve, o requerente poderia ter sido nomeado, após a nomeação do 264º classificado, mediante o certificado de conclusão do curso superior do qual se anexa cópia.

DA CONCESSÃO DE LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS"

Mostra-se necessária a concessão do antecipação da tutela, sem ouvir o réu, na forma do art. 273 do CPC, já que a validade do concurso que aprovou o requerente vencerá dia 07.02.1996., após a qual ficará impossibilitada a nomeação do autor.

Destarte, restou provado que o requerente foi preterido em sua vaga, pois deveria ser nomeado após a nomeação do último classificado.

Vem, assim, requerer seja determinado à Fundação Educacional, LIMINARMENTE, que nomeie o requerente antes do efetivo vencimento da validade do concurso em que foi aprovado.

DO PEDIDO

Face aos argumentos acima elencados, vem o requerente pleitear:


- a) A imediata nomeação do requerente, já que possui os requisitos necessários e foi preterido face a irregularidades cometidas pela requerida;
- b) O ressarcimento, pela requerida, de todas as remunerações, vencidas e vincendas, devidas a partir da época em que deveria efetivar-se sua nomeação, ou seja, após a nomeação do 264º classificado;

Requer ainda a citação da requerida para que responda os termos da presente no prazo legal, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos acima alegados.

Dá à presente, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Brasília/DF, 06 de fevereiro de 1996.

Antonio Alves Filho
OAB/DF 4972


Vânia Cristina da Silva Carvalho
OAB/ES 7316



PROCESSO N.: 3.781/96
A.: ELIAS ALVES GADELHA
R.: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

ELIAS ALVES GADELHA promove **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR** contra a **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, alegando e provando que prestou concurso público para laborar na requerida, realizado pelo IDR, na data de 09.11.91, tendo sido classificado em 67o. Lugar. Tal concurso foi homologado em data de 07 de fevereiro de 1.994, tendo sua validade prorrogada por mais dois anos, vencendo na data de 07 de fevereiro de 1.996.

Diz que foi convocado em 14 de fevereiro de 1.993, nomeado em 03 de março de 1.993 e impedido de tomar posse por não possuir habilitação como professor. Diz que foi instruído, conforme Instrução 399, de 13 de março de 1.992, em seu item 1.2.3, pela requerida, a aguardar a nomeação dos demais, quando, após esta, poderia ser novamente nomeado. Diz que, nessas circunstâncias, aguardou a sua nomeação.

Afirma que a requerida, além de convocar todos os candidatos aprovados relacionados, ao todo 264 pessoas, incluiu em tal listagem outros professores que requereram remoção e, portanto, não poderiam preencher vagas, preterindo, assim, a vaga que deveria ser ocupada pelo requerente e que foram convocados candidatos até o número 331, conforme cópia de convocação em anexo. Esclarece que ao buscar informações junto à requerida, já que tal concurso prescreveria na data de 07 de fevereiro de 1.996, a mesma informou que perderia sua vaga já que não haveria mais nomeações para tal concurso.

Diz que no ano de 1.994 a requerida procedeu outro concurso para professor de História, nível 3, homologado na data de 27 de novembro de 1.994, sendo que convocará os aprovados na próxima semana, o que comprova a necessidade que a requerida tem de funcionários. Diz que apesar de ainda não haver obtido o registro de professor, que o impossibilitou de tomar posse na data anterior, a própria Instrução que regulamenta tais casos, Inst. 399, de 13 de março de 1.992, permite a posse através de certificado, conforme itens 2.1 e 2.2. Enfatiza que, portanto, poderia ter sido nomeado, após a nomeação do 264o. Classificado, mediante o certificado de conclusão do Curso Superior do qual anexa cópia.

Junta documentos. Pede a concessão de liminar *inaudita altera pars*, na forma do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil, vez que a validade do concurso ocorrerá em data de 07 de fevereiro de 1.996. Diz que restou provado que foi preterido em sua vaga e pede a imediata nomeação e o ressarcimento de todas as remunerações vencidas e vincendas, devidas a partir da época em que deveria ser efetivado.



A tutela antecipada foi deferida para assegurar ao requerente a sua nomeação para o cargo de professor de que trata a inicial, com a ressalva de que, caso improcedente o pedido, a nomeação deverá ser tornada improcedente, fls. 28.

A ré foi devidamente citada, fls. 32. Contestou o pedido, fls. 34 a 38, afirmando que o Edital de Concurso n. 011/92, publicado no DODF n. 027, de 07 de fevereiro de 1.992 continha duas clientelas: uma interna, reservada à ascensão funcional e outra externa. Diz que o Edital não poderia prosperar, em face da suspensão do instituto da ascensão funcional, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 837-4, do Supremo Tribunal Federal, ficando, em consequência, em efeito, o referido edital. Diz que consultou o Tribunal de Contas do Distrito Federal e seguindo sua sábia orientação, solicitou ao Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos, um novo Edital, adaptado aos ditames da decisão do Supremo Tribunal Federal e que esse novo edital continha a fusão das clientelas externa e interna e ganhou o número 080/94, tendo ocorrido sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal em 06/06/94, não alterando, entretanto, o prazo de validade do referido concurso. Diz que o novo Edital tornou sem efeito o Edital 011/92, com o resultado final do concurso a que se submeteu o postulante, embora não alterasse, como já dito, o prazo de validade alterou sobremaneira a ordem de classificação em face da fusão das duas clientelas.

Afirma que o autor, antes no 67o. Lugar, passou para o 94o. Lugar. Diz que a convocação ocorreu mediante aviso n. 003/93, publicado no Correio Braziliense de 14.02.93, antes portanto da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à ascensão funcional, não conseguindo tomar posse em virtude de não possuir habilitação para o cargo.

Enfatiza também que a Instrução n. 399/92, citada pelo autor, que estabelecia procedimentos relativos à convocação, nomeação, posse e exercício dos candidatos aprovados, teve os itens 2.1 e 2.2, citados pelo Autor, derogados pela Instrução n. 448, de 08 de junho de 1.993, publicada no DODF de 15.06.93.

Diz, finalmente, que tendo em vista a colocação do candidato em 94o. Lugar, e tendo que aguardar a chamada dos que estavam devidamente habilitados, não ocorreu a reconvocação, uma vez que o Setor de Recrutamento da requerida somente poderia adotar tal procedimento, caso não existissem candidatos aprovados e habilitados em outros concursos aguardando convocação. E, continua, além do mais, o prazo de validade do concurso não foi alterado pelo novo Edital, perdeu a validade em 07 de fevereiro de 1.996 e um dia depois e o banco de concursados e habilitados da Seção de Recrutamento e Seleção da ré contava 273 (duzentos e setenta e três) candidatos aprovados, aguardando a posse e o início do exercício. E, termina, assim, o autor não detém o direito que pleiteia, uma vez que suas pretensões não encontram respaldo legal no ordenamento jurídico pátrio.

Pede a improcedência da ação, juntando documentos.

Em réplica, fls. 65 a 69, o autor diz que o seu direito está consubstanciado na Instrução 399/92, item 1.2.3 e na jurisprudência que se firma, assegurando o direito de exercício da atividade profissional com o certificado de habilitação do curso, o que evidencia o interesse de agir do autor.

Diz que a ré não observou o preceituado, convocando outros professores que preencheram as vagas, preterindo, assim, o direito do autor em tomar posse após a nomeação do último classificado. Diz que essa atitude é ilegal, pois fere o princípio da legalidade insculpido no art. 376, da Constituição Federal. Traz jurisprudência a respeito. Afirma que os documentos juntados em nada socorrem a defesa, servindo apenas para demonstrar a correção das alegações obreiras relacionadas com a não nomeação do autor ao cargo de Professor Nível 3, como determina a Instrução n. 399/91. Determinada a especificação de provas, fls. 70, somente o autor se manifestou, fls. 71, pedindo o julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O caso é de aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porque embora a questão seja de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência, vez que incontroversa a matéria fática. A controvérsia se estabelece apenas a respeito dos efeitos decorrentes das leis citadas pelo autor. Conheço, assim, diretamente do pedido.

A questão não reside, como quer o autor, notadamente em sua réplica, na comprovação de habilitação do exercício de atividade profissional somente com o certificado de conclusão do curso, independente de registro, e nem tampouco se trata de convocação de outros professores para preencherem as vagas, preterindo, assim, o direito do autor.



Como dito e documentado na contestação, o que não mereceu qualquer comentário, na réplica, o Edital continha duas clientelas, uma interna, reservada à ascensão funcional, e outra externa, pela qual concorria o autor. O Supremo Tribunal Federal, por força da decisão na ADIN 837-4, suspendeu o instituto da ascensão funcional. Consultado o Tribunal de Contas do Distrito Federal, foi sugerido que se publicasse novo Edital, o que realmente foi feito pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IDR. Esse novo edital operou a fusão das clientelas, com publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, em 06-06-94, sem alteração do prazo de validade do concurso. O autor passou para o número 94 (noventa e quatro), na classificação. Isso se encontra documentado nos autos, fls. 41, nova colocação do autor, e fls. 58 e 59, instrução n. 448, de 08 de junho de 1.993, derogando a instrução anterior de n. 399. Contra esses atos o autor nada fez, perante o órgão do Poder Judiciário, e nem sequer os mencionou na exordial.

Como informa a ré, o banco de concursados e habilitados da Seção de Recrutamento e Seleção contava no dia seguinte à perda da validade do concurso 273 (duzentos e setenta e três) candidatos aprovados, aguardando a posse e o início do exercício.

É certo que, no caso, a própria Administração invalidou o seu ato. Trago a lume o magistério sempre atual de HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, RT, 16a. Edição, p.185, verbis: "O ato nulo não vincula as partes, mas pode produzir efeitos válidos em relação a terceiros de boa-fé. Somente os efeitos que atingem terceiros, é que devem ser respeitados pela Administração; as relações entre as partes ficam desfeitas com a anulação, retroagindo esta à data da prática do ato ilegal e, conseqüentemente, invalidando os seus efeitos desde então (ex tunc). A faculdade de anular os atos ilegais é ampla para a Administração, podendo ser exercida de ofício, pelo mesmo agente que o praticou, como por autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade através de recurso interno, ou mesmo por avocação, nos casos regulamentares. Quanto aos recursos administrativos são os comuns da Administração. Uma vez anulado o ato pela própria Administração, cessa imediatamente a sua operatividade, não obstante possa o interessado pleitear judicialmente o restabelecimento da situação anterior, e até mesmo obter em mandado de segurança a suspensão liminar dos efeitos do ato invalidatório".

O novo Edital e a nova Instrução, derogatória da anterior, não foram judicialmente atacados pelo autor, que vem a Juízo, agora, pugnar pela nomeação, em virtude de alegada preterição de direito, sem contestar os atos administrativos anulados pela própria Administração.

Em seqüência, decisão do Superior Tribunal de Justiça, alusiva ao tema ascensão funcional.

RIP:00040808 DECISÃO:07.06.1995 PROCESSO: ROMS N.: 0005256 ANO:94 UF:SC TURMA: 05

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

DJ DATA: 07.08.1995 PG: 23054

EMENTA:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ASCENSÃO. I. A CONSTITUIÇÃO DISPÕE QUE A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO SOMENTE PODE SER EFETUADA ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO, O QUE OBSTACULIZA SEJA REALIZADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE ASCENSÃO FUNCIONAL. A CARTA REVOGADA, A TANTO PERMITIA, POIS FALAVA EM PRIMEIRA INVESTIDURA, INDICANDO QUE OUTRAS INVESTIDURAS EM CARGO PÚBLICO PUDESSEM SER EFETUADAS MEDIANTE OUTRO PROCESSO. II. LEGALIDADE DO ATO QUE DETERMINOU A REVERSÃO DE VAGAS, ENTÃO DESTINADAS A ASCENSÃO FUNCIONAL, PARA QUE A INVESTIDURA SE FAÇA MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. III. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

O sublinhado é meu.

RELATOR:

MINISTRO JESUS COSTA LIMA

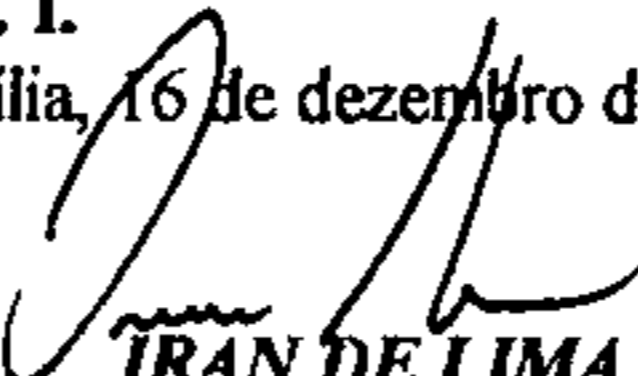
DECISÃO:

POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO. VEJA: ADIN 837-DF, (STF), ROMS 3723-DF, ROMS 3037-DF, ROMS 2607-DF, ROMS 2 939-ES, ROMS 2094-MG, (STJ).



Sendo assim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, tornando-se sem efeito a nomeação, conforme provimento judicial concessivo da liminar, fls. 28, segundo parágrafo, com retorno das partes ao *statu quo ante*, após o trânsito em julgado da presente sentença. **CONDENO** o autor nas custas do processo e nos honorários advocatícios que arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor dado à causa na inicial, devidamente atualizado.

P. R. I.
Brasília, 16 de dezembro de 1996


IRAN DE LIMA
Juiz de Direito

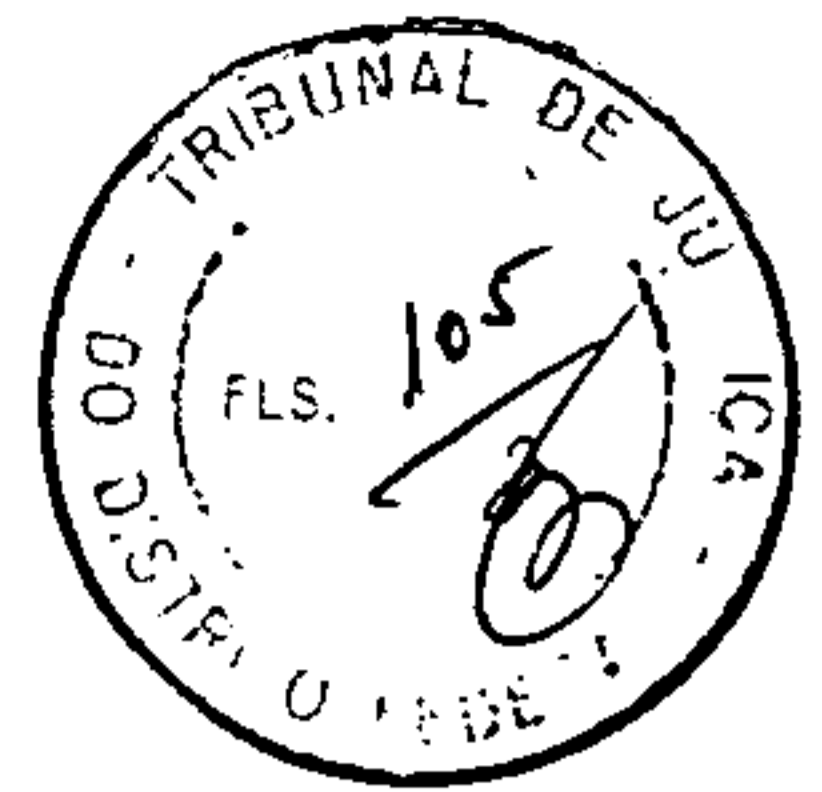


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

DATA: 05/01/98

RUBRICA:  REGISTRO, No. 101.568



Órgão : PRIMEIRA TURMA CÍVEL
Classe : APC - APELAÇÃO CÍVEL
N. Processo : 44.411/97
Apelante : ELIAS ALVES GADELHA
Advogados : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS
Apelada : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogados : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO E OUTROS
Relator Des. : PAULO EVANDRO
Revisora Desa. : HAYDEVALDA SAMPAIO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE NOMEAÇÃO A CANDIDATO APROVADO. CONCESSÃO DO MANDAMUS. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

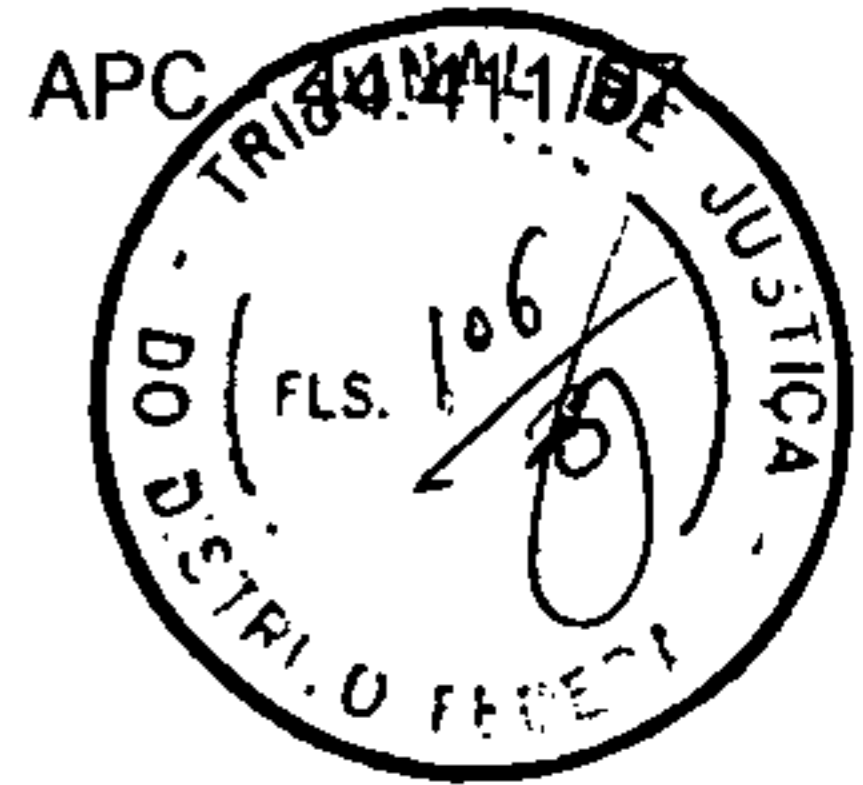
ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da **PRIMEIRA TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **PAULO EVANDRO** - Relator, **HAYDEVALDA SAMPAIO** - Revisora e **RIBEIRO DE SOUSA** - Vogal, sob a presidência do Desembargador **JOSÉ HILÁRIO DE VASCONCELOS**, em **CONHECER E PROVER O RECURSO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de agosto de 1997.


Desembargador **JOSÉ HILÁRIO DE VASCONCELOS**
Presidente


Desembargador **PAULO EVANDRO**
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de ação **Ordinária** proposta por **Elias Alves Gadelha** contra a **Fundação Educacional do Distrito Federal**, onde objetiva o autor, a sua nomeação definitiva para o quadro efetivo de servidores do da ré, tendo em vista ter prestado concurso público realizado em data de 09.11.91, com classificação em 67ª lugar.

Informou que o concurso foi prorrogado até 07.02.96 e que foi convocado em 14.02.93, sendo impedido de tomar posse em face de não possuir a necessária habilitação para o investimento no cargo, ou seja, o registro de professor.

Aduziu que a Instrução 399/92 permite a sua posse através de certificado, razão pela qual, requereu liminarmente a sua imediata nomeação e o ressarcimento de todas as remunerações a partir da época em que deveria efetivar sua nomeação.

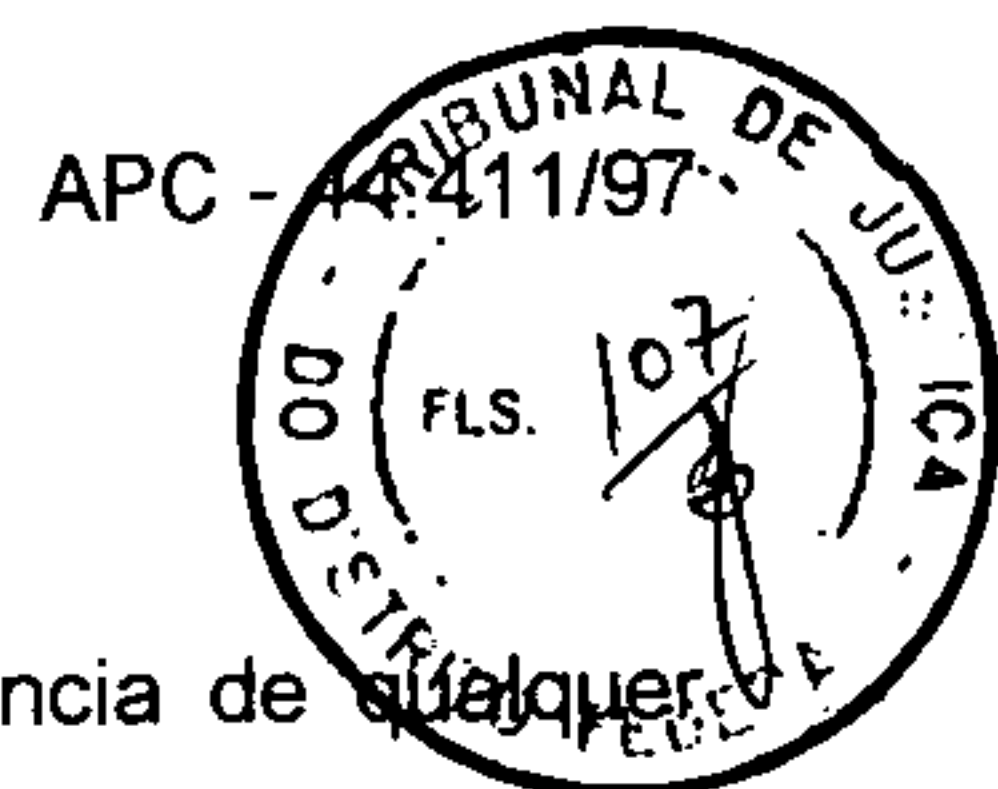
O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 28.

Em sua contestação, a ré alegou que o edital do concurso prestado pelo autor continha duas clientelas, sendo uma interna, reservada para ascensão funcional e outra externa e que em face da suspensão do instituto da ascensão funcional, o mesmo ficou sem efeito.

Disse, que após consultar o Tribunal de Contas do DF, solicitou do IDR um novo edital contendo a fusão das clientelas externa e interna, o que alterou a ordem de classificação, passando o autor para a 94ª colocação.

Sustentando que o autor não tem o direito que pleiteia, requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 65/69.



O MM. Juiz, considerando a inexistência de qualquer ilegalidade no ato que impediu a posse do autor, julgou **IMPROCEDENTE** o pedido, tornando sem efeito a nomeação, conforme provimento judicial concessivo da liminar, com retorno das partes ao *statu quo ante* após o trânsito em julgado da sentença.

Recorreu o autor, asseverando que a negativa de sua posse pela simples ausência de habilitação ocasionou a posse de outros candidatos com classificação inferior, alterando a ordem de classificação, ferindo dispositivo Constitucional. Sustenta também, que conforme entendimento jurisprudencial que cita, o certificado de conclusão de curso é suficiente para comprovar a habilitação ao exercício da atividade profissional.

Pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, reformando a r. sentença, para garantir o seu direito à nomeação ao cargo, com inversão do ônus da sucumbência.

A peça recursal veio acompanhada de documentos, sobre os quais foi a ré intimada a se manifestar, mantendo-se silente.

Sem contra-razões.

Preparo regular.

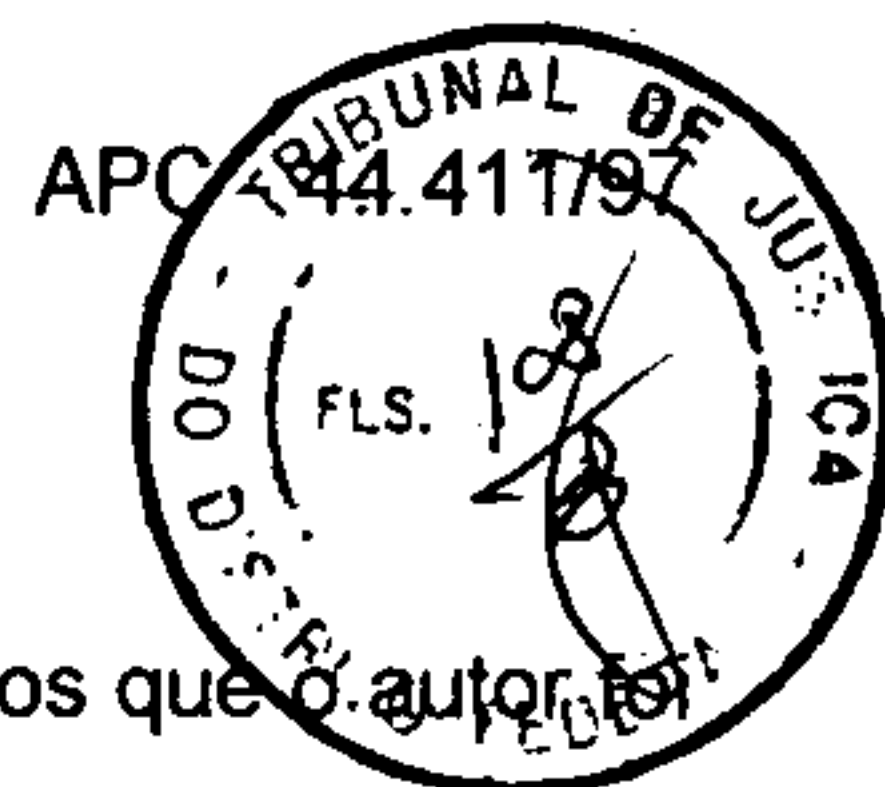
É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador PAULO EVANDRO - Relator

Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Com razão o apelante ao pretender a reforma da sentença que julgou improcedente o seu pedido inicial tornando sem efeito a sua nomeação.



Está devidamente comprovado nos autos que o autor foi aprovado no concurso público para Professor Nível 3 - História, com classificação em 67ª lugar, tendo inclusive sido convocado e nomeado, no entanto, impedido de tomar posse uma vez que não possuía habilitação (registro de Professor).

Comprovada também a preterição do autor, uma vez que já haviam sido convocados os candidatos classificados até a 85ª colocação.

Tudo isso é o que se extrai do documento de fls. 22 expedido pela fundação ré, juntado aos autos pelo autor.

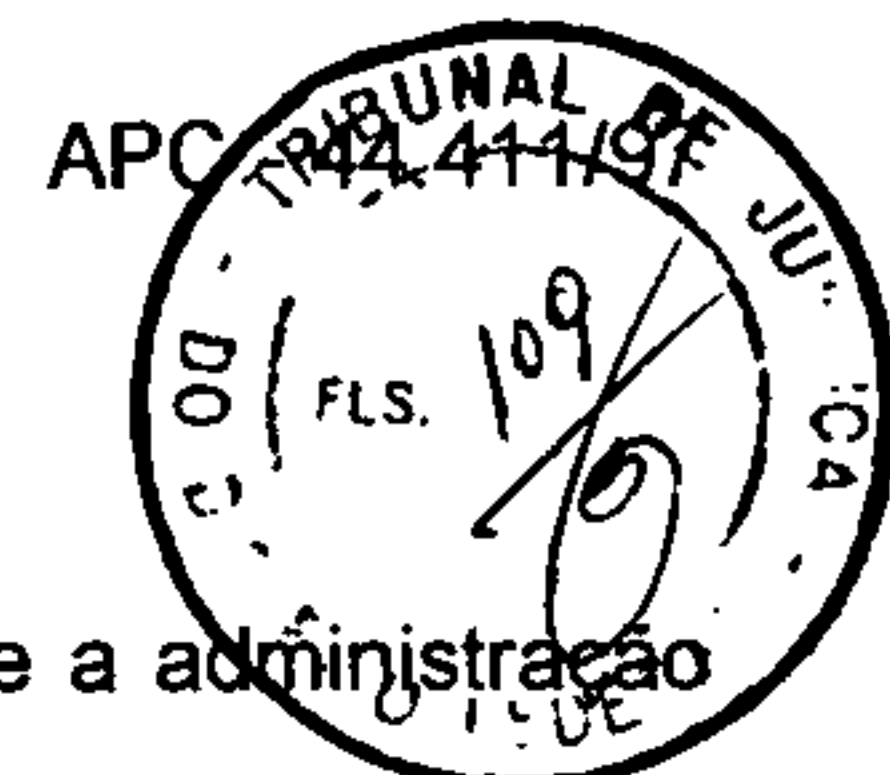
De outro documento junto aos autos pelo autor acompanhando sua peça recursal (fl. 93), de cujo teor foi intimada a fundação ré a se manifestar e manteve-se silente, relativo a um "*Termo de compromisso para posse sem registro de Professor*" firmado pelos apelante e apelado, revela a faculdade concedida pela fundação ré, de que venham certos candidatos a tomarem posse nos cargos para apresentação a posteriori do aludido registro.

Dessa forma, a impossibilidade de vir o autor a tomar posse em um cargo a que fora legalmente aprovado por concurso, em razão da não apresentação do registro de diploma, não se mostra suficiente, uma vez que o mesmo pode ser apresentado posteriormente e até mesmo ser suprido pelo certificado de conclusão do curso.

Nesse sentido, Ap. Cível nº 46.632, deste TJDF, julgada pela Eg. 2ª Turma Cível, em que foi relator designado o E. Des. Luiz Vicente Cernicchiaro.

"CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR - O certificado de conclusão de curso superior, antecede à expedição do diploma, que deverá ser registrado no Ministério da Educação. Aquele documento, enquanto não operada a formalidade do segundo, confere direito ao exercício da atividade profissional. Em sendo assim, a exigência de edital de concurso, impondo o diploma, nessas condições, é suprida pelo certificado."

Assim também a Ap. Cível nº 34.808, deste TJDF, julgada pela Eg. 3ª Turma Cível, em que foi relator o E. Des. Vasquez Cruxên.



Ademais, a partir do momento em que a administração pública, no prazo de validade do concurso, preteriu o candidato, nomeando outros em concurso realizado a **posteriori**, demonstrou necessidade de preenchimento em seus cargos. Neste raciocínio, se anteriormente o candidato aprovado no concurso válido não tinha direito à nomeação, passou a tê-lo.

É a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Embora inexista direito à nomeação por parte do candidato aprovado em concurso público, não subsiste dúvida que este tem direito de ver respeitada a ordem de classificação, isto é, tem direito de não ser preterido. Evidentemente, “a preterição revela ... que o Poder Público considerou necessário o preenchimento do cargo e, portanto, escolhido já o momento de preenchê-lo”, fazendo surgir, para o candidato aprovado o direito à nomeação, decorrente não da preterição, mas da própria definição pelo Poder Público do momento oportuno para o provimento da vaga (In Apontamentos sobre os Agentes Públicos, 1.981, pág. 48/49).

Neste mesmo sentido vide Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 1.984, pág. 368.

Tal entendimento está de acordo com a Súmula nº 15 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

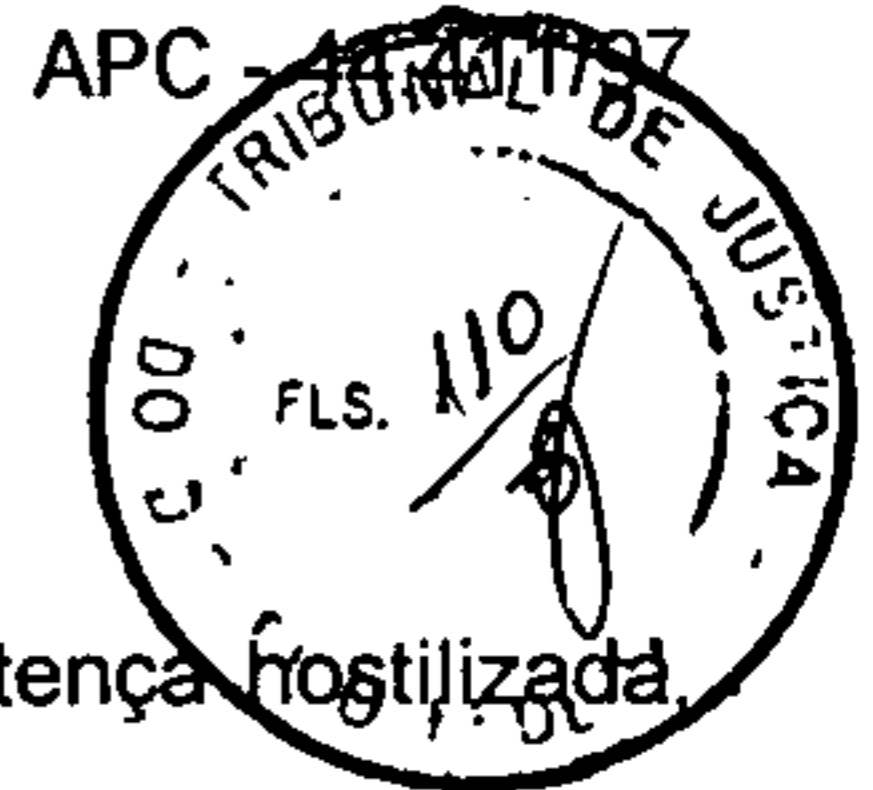
“Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.”

Por tais considerações, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reformando a r. sentença para garantir ao apelante o direito à sua nomeação ao cargo de Professor Nível 3.

É como voto.

A Senhora Desembargadora HAYDEVALDA SAMPAIO - Revisora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



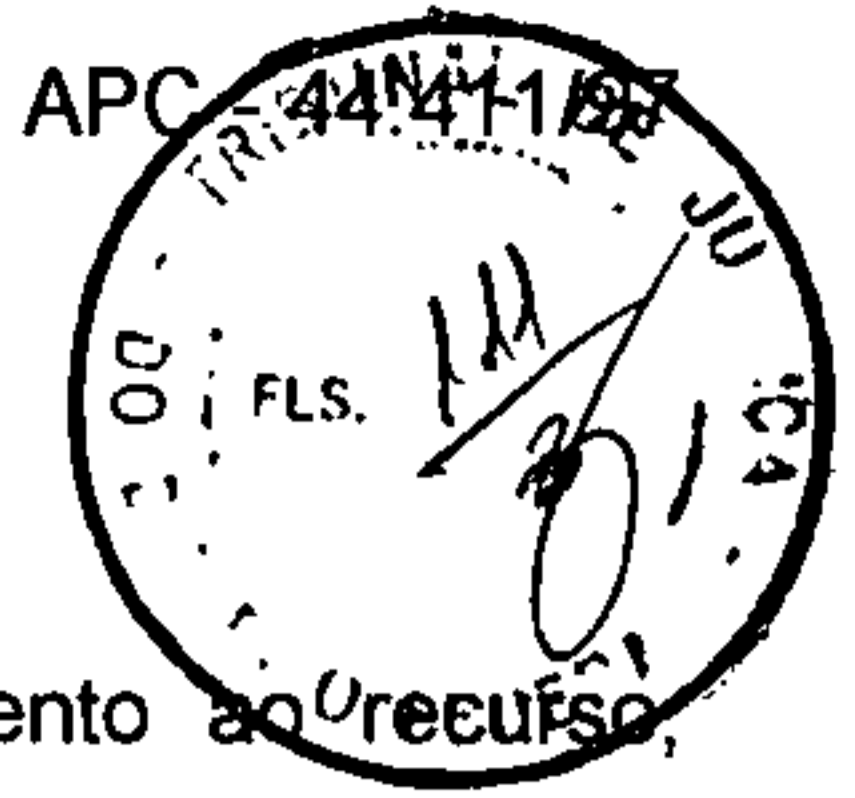
Insurge-se o apelante contra a r. sentença ~~hostilizada~~, que julgou improcedente o pedido inicial, por não vislumbrar qualquer ilegalidade. Argumenta que a negativa de sua posse por ausência de habilitação, propiciou a nomeação de outros candidatos com classificação inferior, alterando a ordem de classificação.

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o apelante prestou concurso público para o Cargo de Professor Nível 3, devidamente aprovado, foi convocado em 14.02.93 e nomeado em 03.03.93, impedido de tomar posse por não possuir o registro de professor, tendo sido instruído para aguardar a nomeação dos demais aprovados, quando seria reconvocato (fls. 22), o que não ocorreu.

Ora, de acordo com a Instrução nº 399, item 2.2, de 13.03.92, "poderá, também, ocorrer a posse, com a apresentação do Diploma de licenciado ou certificado de conclusão do curso de grau superior na disciplina em que foi aprovado em concurso público, para os candidatos sem registro de Professor, desde que não haja candidatos concursados aprovados e habilitados com registro especificado no subitem 2.1" (fls. 26).

Não obstante, nomeou a apelada todos os candidatos aprovados, incluindo na listagem professores que pediram remoção, além de realizar outro concurso em 1994, preterindo, de forma indubitosa, o apelante, que possui certificado de conclusão do Curso de História, pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras Ilmosa Saad Fayad, concluído em 18 de dezembro de 1992.

Note-se, ainda, que ao tomar posse, por força de liminar, a apelada concedeu ao apelante o prazo de 18 (dezoito) meses consecutivos, para a apresentação do registro profissional expedido por órgão do Ministério da Educação (fls. 93), o que será possível, vez que só recentemente a Faculdade onde estudou o autor foi reconhecida (fls. 94).



Pelos motivos expostos, dou provimento ao recurso,
para tornar definitiva a liminar. Inverto o ônus da sucumbência.

É como voto.

O Senhor Desembargador RIBEIRO DE SOUSA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

CONHECIDO O RECURSO E PROVIDO. UNÂNIME.



RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 44411/97

RECORRENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS ALESSANDRO LUIZ DOS REIS E OUTROS

RECORRIDOS: ELIAS ALVES GADELHA

ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos com base nos artigos 105, III, "a" e "c" e 102, III da Constituição Federal, contra decisão unânime da Primeira Turma Cível desta Corte de Justiça, assim ementada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE NOMEAÇÃO A CANDIDATO APROVADO. CONCESSÃO DO MANDAMUS. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação."

Alega-se, no recurso especial que a decisão recorrida contrariou o artigo 5º da Constituição Federal, incisos II e XXXVI da Constituição Federal. O recurso extraordinário ostenta razões idênticas, com alegação de ofensa aos mesmos dispositivos.

Contra-razões nas fls. 140/146 e 147/153.

Cabível e tempestivo, passo ao exame dos demais requisitos de admissibilidade,

No recurso especial, o recorrente não discute a aplicação de qualquer norma federal e, também, não apresenta decisão de outro Tribunal apta a demonstrar a existência de divergência interpretativa. As normas tidas por violadas, dado seu caráter constitucional, não podem ser apreciadas nesta sede, a vista do artigo 105, III, da Lex Mater.

O recurso extraordinário não merece melhor sorte. Ressalte-se, inicialmente, que a petição de interposição não indica qual o permissivo constitucional em que se fundamenta. Esta omissão constitui desrespeito ao artigo 321 do regimento interno do STF, que expressamente prevê a exigência. Nesse sentido, já se pronunciou diversas vezes aquela Corte. Confira-se a seguinte decisão, *in verbis*:

"A petição de interposição do recurso extraordinário deve observar a regra do artigo 321 do Regimento Interno da Corte, que exige a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autoriza. Desatende tal requisito o recurso que se baseia no artigo 102, III, da Constituição Federal." (RE nº 136.197-2).

Não bastasse essa razão, verifica-se que as normas apontadas como malferidas não constituíram razão de decidir da Turma Julgadora, estando ausente seu prequestionamento. (Sumula 282 do STF).

Com essas considerações, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1998.


~~Desembargador~~ HERMENE GILDO FERNANDES GONÇALVES
Presidente do
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

PVCP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



Certifico que foi publicado no "Diário da
Justiça" de 22 de 05 de 1998
Despacho RETPO do que dou fé.

[Assinatura]
Supervisor da JCM X

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não houve recurso do
despacho de fls. 355.

D.F., 19 / 06 / 98

[Assinatura]
Supervisor da SRECO

REMESSA

Faço remessa destes Autos ao Sr. (e) Diretor (a)
da 5ª Vara da Fazenda
Pública

D.F., em 22 de 05 de 1998

[Assinatura]
Supervisor da SRECO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
23 JUN 09 02 55 024730
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA